

Correição Parcial nº 0000062-71.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: HERNANI JOSE DA SILVA VALENTE (ADVOGADA BEATRIZ AGUIDA PEREIRA, OAB/SP 449.831)

CORRIGENDO: VARA DO TRABALHO DE AMPARO/SP + LEANDRA DA SILVA GUIMARAES + TRT15 - Amparo - 01a Vara

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. AGRAVO DE PETIÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que deferiu a expedição de mandado de imissão na posse, atribuindo ao Agravo de Petição efeito meramente devolutivo, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional da Magistrada, e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Hernani José da Silva Valente, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Leandra da Silva Guimarães, Titular da Vara do Trabalho de Amparo, no processo nº 0050800-35.2008.5.15.0155, em curso perante esta unidade, e no qual figura como terceiro interessado.

Relata que referido processo trata-se de execução coletiva na qual foi deferido o pedido de recuperação judicial da 1ª reclamada, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pedreira/SP, onde estão habilitados os reclamantes da ação.

Afirma que, todavia, em desacordo com a Lei nº 11.101/2005, houve a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, o que ensejou a inclusão do 4º reclamado no polo passivo da lide, o senhor Hamilton da Silva Valente, que teve seus bens penhorados e leiloados.

Apresenta certidão que atesta a arrematação de imóvel, matrícula nº 15464, situado na cidade de Pedreira/SP, e afirma o Corrigente que reside no local junto de sua família, na qualidade de filho do 4º reclamado.

Informa o Corrigente que opôs Embargos de Terceiro apontando a impenhorabilidade do aludido imóvel arrematado nos autos da ação coletiva, alegando tratar-se de bem de família e requerendo a nulidade da hasta pública.

Assevera que a arrematação do imóvel foi também objeto de Embargos de Terceiro opostos pelo credor hipotecário do imóvel, bem como de Embargos de Arrematação opostos por Hamilton da Silva Valente, o 4º reclamado, e que, entretanto, todos os recursos interpostos pelas partes foram rejeitados pela Juíza Corrigenda.

Relata que em 2/12/2022 interpôs Agravo de Petição nos autos dos Embargos de Terceiro, pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem, e que até o momento o recurso sequer foi recebido pela Juíza Corrigenda, mesmo tendo proferido nos autos diversas decisões no período, como o despacho ora atacado (Id. a9c0ed4 dos autos originais), pelo qual determinou a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em referência.

Assim sendo, declara o Corrigente que foi surpreendido com a expedição de referido mandado, que determinou sua desocupação do imóvel no prazo de trinta dias, sob pena de desocupação coercitiva, local onde reside com sua esposa há mais de vinte anos, sendo ambos idosos, e que não possui outro imóvel para se mudar.

Afirma que não há o trânsito em julgado dos recursos interpostos, sendo referido ato manifestamente irrazoável, o que lhe traz prejuízos devastadores e contraria o princípio da execução menos gravosa, disposto no art. 805 do CPC.

Alega o Corrigente que o fato da Juíza Corrigenda não receber o Agravo de Petição, há mais dois meses, tem impedido a sua pretensão de pleitear o efeito suspensivo do recurso manejado perante este E. TRT.

Declara que não houve por parte da Juíza Corrigenda a observância do art. 901, §1º, do CPC, haja vista ter sido realizada a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão de posse antes mesmo do depósito ou apresentação da garantia pelo arrematante, tendo sido sequer comprovado nos autos o pagamento de 30% do valor referente à entrada.

Argui ser coproprietário do aludido imóvel desde o falecimento da senhora Rosa Leonardi Valente, em 29/11/2018, esposa do 4º reclamado Hamilton da Silva Valente, com quem esteve casada no regime universal de bens e que teve três filhos, dentre eles o Corrigente.

Afirma que ele e seus irmãos são os herdeiros legítimos dos bens da senhora Rosa Leonardi Valente, o que inclui o imóvel objeto desta medida, e que por ser indivisível o bem não admite o desmembramento, sob pena de violação de seu direito de moradia.

Aduz que, por concessão dos demais coproprietários, fixou residência no imóvel juntamente com sua esposa, a senhora Luiza Maria Berbel Garcia Valente, que utiliza uma das salas do local como seu escritório de advocacia.

Reitera tratar-se do único imóvel utilizado por sua entidade familiar para moradia permanente, sendo este impenhorável por se caracterizar como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Afirma que sua arrematação já foi suficiente para ferir seus direitos, dispostos nos artigos 5º, XXII e 6º da Constituição Federal, mas que a Juíza Corrigenda ainda foi além quando determinou a expedição do mandado de imissão de posse.

Defende a nulidade da hasta pública uma vez que os coproprietários do imóvel não foram intimados sobre sua realização, um requisito obrigatório para a validade da arrematação, de forma que não puderam exercer o direito de preferência, sequer obter o ressarcimento de 50% do valor da arrematação, em desacordo com os art. 843, § 1º e 889, II, do CPC.

Requer, inicialmente, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da imissão na posse do imóvel de matrícula nº 15464, até o trânsito em julgado dos recursos manejados, ou, ao menos, dos Embargos de Terceiro nº 0011313-61.2022.5.15.0060.

Por fim, pleiteia a confirmação da liminar e a procedência desta Correição Parcial, para impedir a imissão na posse do aludido imóvel.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à Juíza Corrigenda, que apresentou manifestação por meio do Id. 2466971.

Esclarece que, em sede de Embargos à Arrematação, foi questionado pelo 4º reclamado a falta de intimação dos coproprietários, seus três filhos, herdeiros da meação que pertencia a sua falecida esposa, entendendo a Magistrada que a postulação beirou a má-fé, uma vez que a esposa do executado faleceu em 29/11/2018 e o fato foi noticiado nos autos apenas em 20/9/2020, após o imóvel ter sido arrematado.

Alega que o estreito laço familiar existente entre o 4º reclamado e seus filhos conduz à conclusão de que os coproprietários sempre tiveram ciência dos atos de constrição e alienação do imóvel.

Relata que o ora Corrigente ajuizou Embargos de Terceiro alegando ser proprietário de um terço da meação do imóvel que pertencia à sua genitora e que este se tratava de bem de família, ocasião em que reproduziu a

narração sobre a falta de intimação dos coproprietários contida nos Embargos à Arrematação opostos pelo 4º reclamado, seu genitor.

Discorre que o Juízo entendeu que o falecimento da genitora não ensejou a passagem do imóvel para propriedade do Corrigente, o que inviabilizou a caracterização de bem de família.

Restou justificado que a penhora e demais atos executórios não estariam prejudicados pelo fato da metade do bem ter pertencido à genitora do Corrigente, devido o regime de comunhão existente entre os cônjuges abranger o patrimônio ativo e o passivo. Argumentou ainda que todos credores trabalharam para o executado enquanto sua esposa ainda era viva, inexistindo demonstração de que esta participasse do orçamento familiar com suas próprias rendas.

Ademais, argui a Magistrada que *“se mostrava flagrante a estratégia comum, do pai executado e do filho embargante, de inviabilizar a solução do processo de execução a qualquer custo, com o que este juízo não poderia anuir.”*

Relata que, por esta razão, determinou a imediata expedição da carta de arrematação e, posteriormente, do mandado de imissão da arrematante na posse do bem, não havendo qualquer irregularidade de sua parte na condução do processo.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2437813).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 3/2/2023, data em que o Corrigente tomou ciência da decisão corrigenda (Id. 2437857).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pela Juíza Corrigenda nos autos da execução coletiva:

“Vistos e examinados. Considerando a manifestação da arrematante STRAPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (Id. e268fc1); considerando as decisões já proferidas nos presentes e nos Embargos de Terceiro nº 0011313-61.2022.5.15.0060; considerando que, nos termos do artigo 899 da CLT, **o Agravo de Petição tem efeito meramente devolutivo; e considerando que já expedida a carta de arrematação do imóvel matrícula 15.464 do CRI de Pedreira (Id. 116a60c), defiro a expedição de mandado para imissão na posse, como requerido. Providencie a Secretaria.**

No que se refere à manifestação da arrematante LAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (Id. 50ea47c), sua pretensão de compra direta do imóvel matrícula 31.262 do CRI de Pedreira não merece deferimento.

Isto porque, melhor analisando os autos, constata-se que sua proposta já foi apresentada por ocasião da hasta realizada em 20/09/2022 e foi recusada pela Juíza da Seção de Hastas Públicas, por não atender as condições de parcelamento previstas no edital (conforme informado na manifestação Id cdf32f2).

Outrossim, na hipótese de venda direta este Juízo observa os procedimentos previstos no Provimento GP-CR Nº 004/2014, em especial com a designação de corretor credenciado (artigo 6º), o que ainda não ocorreu nos autos.

Portanto, não obstante a ausência de manifestação da executada, indefiro a venda direta, nos moldes requeridos.

Intime-se e expeça-se o mandado de imissão.

Cumprido o mandado, remetam-se os autos à Instância Superior, tendo em vista o Agravo de Petição interposto pelo executado Hamilton da Silva Valente (Id 3b685cc), já contraminutado pela arrematante (Id d65e911).” (grifamos)

Vejamos. O ato impugnado trata-se claramente de decisão jurisdicional fundamentada e que, portanto, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico da Juíza Corrigenda acerca da condução da execução e quanto à ausência de

requisitos para recebimento do recurso com efeito suspensivo, não sendo possível, quanto a isso, cogitar acerca de qualquer intervenção correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento da Magistrada, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Com efeito, como referido no , a suspensão de imissão no posse do imóvel aqui buscada pode ser pleiteada em esfera alheia à seara correicional, por meio de instrumento jurídico autônomo, inclusive com a urgência pretendida pelo Corrigente.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL